

RELATÓRIO TÉCNICO – REDEFESA

PROCESSO Nº : 6.896-9/2011
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉUMT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2011
GESTOR : OSVALDO KATSUO MINAKAMI
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Senhor Secretário:

Vêm-nos o presente feito, em face da juntada dos documentos de fls. 76 a 121-TCE/MT, analisando os mesmos, constatamos tratar-se de Extratos de Termos de Distratos/Rescisões.

Antes de adentrar no mérito da matéria, temos a informar que por meio do Ofício nº 0461/TCE-MT/GAB-JCN/2011, de 01/06/2011 (fl. 54-TCE/MT) e via edital de notificação nº 905/JCN/2011, publicado no DOE de 14/07/2011 (fl. 58-TCE/MT), foi encaminhado ao gestor municipal cópia do Relatório Técnico Preliminar de fls. 39 a 51-TCE/MT, no qual foi sugerido providências quanto ao documento.

Nesse sentido, não foi obtido nenhuma resposta/defesa quanto ao documento, sendo assim, foi acostado à fl. 60-TCE/MT o Julgamento Singular datado de 02/08/2011, considerando o **Senhor Osvaldo Katsuo Minakami – Prefeito Municipal de Salto do Céu/MT**, revel, nos termos do parágrafo único, do artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2207 c/c o § 1º do artigo 140 do Regimento Interno do TCE/MT, por deixar transcorrer o prazo e não apresentar defesa.

CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

- 1) Conforme demonstrado, os documentos encontram-se intempestivos em 25 dias, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;
- 2) A justificativa apresentada está carente de comprovação, o que, inclusive demonstra falta de planejamento no município, até porque está realizando o Processo Seletivo Simplificado na modalidade cadastro de reserva, o que demonstra que o gestor está realizando um certame para uma futura situação de excepcionalidade de interesse público. Ou seja, atualmente, não está caracterizado a situação que permite a realização de Processo Seletivo Simplificado;
- 3) Não foi encaminhado o comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão organizadora do certame, na Imprensa Oficial (RN 001/2009);
- 4) Não está especificado no Edital se foi ou não cobrada taxa de inscrição;
- 5) O Edital não previu previsibilidade de isenção de taxa de inscrição;
- 6) O Edital não previu a reserva de vagas para PNE, obstando assim, a participação de candidatos portadores de necessidades especiais no certame (inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como no

estabelecido pelo art. 37, §1º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853/89 que dispõe a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência);

- 7) O edital prevê que a avaliação do candidato no Processo Seletivo Simplificado foi por intermédio de análise de “*Curriculum vitae* e de Títulos”, estando nitidamente afrontando o disposto do art. 37 da Constituição Federal/88;
- 8) Todas as vagas oferecidas no presente Processo Seletivo Simplificado são exclusivamente para Cadastro de Reserva, flagrantemente inconstitucional;
- 9) Não foi previsto no edital, o prazo e a forma para interposição de Recursos, tendo em vista a garantia constitucional da ampla defesa;
- 10) Conforme o subitem 8.7 do Edital, o processo seletivo simplificado terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, em desacordo com a situação de excepcional interesse público, de caráter transitório;
- 11) O Edital Complementar foi protocolado fora do prazo regimental;
- 12) No demonstrativo do Lotacionograma, foram disponibilizados no certame 55 vagas, em desacordo com a autorizada pelo PCCS e a quantidade de vagas Ocupadas;
- 13) O processo seletivo simplificado, não está sob a égide, do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

- 14) O edital não previu o Regime Jurídico a que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetido;
- 15) Desobediência a previsão contida no art. 16 da LRF e Art. 4º, § 1º e 3 da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não houve previsão/autorização da realização do Processo Seletivo Simplificado na LDO/2011 e LOA/2011;
- 16) A declaração do ordenador de despesa, não está compatível com a LDO/2011 e a LOA/2011;
- 17) Ausência dos documentos de Homologação do certame, conforme o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Cap. IV, subitem 3.3.

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2011, em razão das impropriedades elencadas no relatório técnico preliminar (fls. 39 a 51-TCE/MT);
- b) Que o gestor encaminhe os atos de admissão, em documentos apartados, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.1.
- c) Aplicação de multa pelas irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, nos termos do artigo 289, incisos III e VII, do Regimento Interno-TCE/MT.

Solicitamos ainda, que seja desentranhado às fls. 76 a 122-TCE/MT, após autuarem como: **Termo de Distratos/Rescisões referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 002/2011.**

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
18/04/2012.

Catarina da Costa e Silva de Jesus
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 6.896-9/2011
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2011
GESTOR : OSVALDO KATSUO MINAKAMI
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
18/04/2012.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal